



# Câmara Municipal de Ourinhos

Edifício Vereador Waldemar Leonídio Ambrozim  
CNPJ 54.710.595/0001-06

Ofício n. 417/09/2019 – PRES

Ourinhos/SP, 27 de setembro de 2019.

recebido em 01/10/2019

Ao Senhor

**EURICO APARECIDO RODRIGUES**

Presidente do Observatório Social do Brasil

Ourinhos/SP

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício n. 0102/2019 deste Observatório Social do Brasil, através do qual solicita a retificação do Pregão Presencial nº 06/2019 para o fim de que seja refeito em quatro editais com objetos distintos nos seguintes termos: a) de gêneros alimentícios, b) de produtos de limpeza, de cartuchos e toners e kits fotocondutores e papel A4, temos a esclarecer o que segue:

Cumpramos renovar que referido certame tem por objetivo o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza, cartuchos, toners, kits fotocondutores e papel A4, assim, levando-se em consideração a natureza do certame, procedeu-se intenso e detalhado estudo pela comissão de licitação desta Casa de Leis acerca das características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, tudo com o objetivo único de delimitar os procedimentos a serem desenvolvidos nesta licitação.

Sendo assim, concluiu-se pela necessidade de instauração da licitação dividida em itens, tendo em consideração a possibilidade técnica e econômica, pois permite que um número



# Câmara Municipal de Ourinhos

Edifício Vereador Waldemar Leonídio Ambrozim  
CNPJ 54.710.595/0001-06

maior de interessados possa participe da disputa, tendo em consideração o considerável aumento da competitividade e da viabiliza a obtenção de melhores propostas.

Como é cediço, o Tribunal de Contas recomenda que a licitação seja procedida por itens sempre que econômica e tecnicamente viável, exatamente como o caso presente, visto que a divisão do objeto em vários itens não culmina na elevação do custo da contratação, nem afeta a integridade do objeto pretendido, tampouco compromete a perfeita execução do mesmo.

A pretensão de retificação do Edital para reformulá-lo em quatro editais, em que pese ser louvável, mostra-se mais gravosa para a Câmara Municipal na medida em que diminui a concorrência no certame e, conseqüentemente subtrai a competitividade e inviabiliza a obtenção de melhores propostas.

Oportuno destacar, ainda, que a opção pela divisão do certame em itens se deu também em obediência aos ditames estabelecidos pela Lei 8.666/1993, em seus artigos 15, inciso IV e 23, § 1º, neste sentido:

**Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão**

...

**IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;**

**Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:**

...

**§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.**





# Câmara Municipal de Ourinhos

Edifício Vereador Waldemar Leonídio Ambrozim  
CNPJ 54.710.595/0001-06

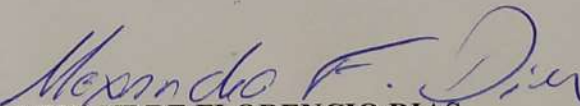
Destarte, tendo em vista a possibilidade de restritividade na competição em face a aglutinação de itens, tudo com o objetivo único de não limitar as perspectivas de alcance da proposta mais vantajosa e expor a Administração a contratações antieconômicas.

Por fim, como se sabe, a divulgação no edital da pesquisa orçamentária e do preço de referência, elaborados na fase interna do processo do pregão não é obrigatória. Neste sentido, a Lei n. 10520/2002 preconiza os elementos que constarão no edital, inexistindo a obrigatoriedade de constar no edital do pregão o valor estimado., e tal se dá exatamente para estimular a competitividade da fase de lances e de preservar o poder de negociação do pregoeiro.

Pela mesma razão, também a divulgação do preço máximo seria, segundo o TCU, decisão discricionária da Administração. Em 2011, o Acórdão nº 392, do Plenário do TCU, consolidou esse entendimento:

***“SUMÁRIO: 4. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.” (Sem grifos no original.)***

Atenciosamente,

  
**ALEXANDRE FLORENCIO DIAS**  
Presidente da Câmara Municipal